



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 159/2014

Processo nº 156/2014

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

11.10.2014

ÀS 09:58 Horas

Ass.: .....

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 34/2014, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MÁRCIO PILOTTI, Líder da Bancada do PMDB, que **TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias entorpecentes, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no município de Bento Gonçalves.

**Preliminarmente**, é pacífico que a matéria objeto deste Projeto de Lei nº 34, de 07 de julho de 2014, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Desta forma, já esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, o eminente *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

***“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.”***

Portanto, a iniciativa é a fase que deflagra o processo legislativo. Com efeito, verifica-se que, na sua essência, este Projeto de Lei nº 34/2014, ora encaminhado pelo Nobre Edil, **é de origem legislativa**, e revela sua intenção de querer dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias entorpecentes, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no município de Bento Gonçalves.

**Porém**, em que pese ser meritória a iniciativa dos Nobre Edil, este Projeto de Lei apresenta **“Vício de Iniciativa”**, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal, que **“in verbis”**, nos diz:



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

08  
13  
Departamento Legislativo - 11 Aug 2014 10:17 002

***“Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”***

***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***

E mais, a iniciativa do Nobre Edil, em determinar atribuições e obrigações diretas na iniciativa privada, quando inseriu no art. 1º do projeto de lei apresentado, o mesmo diz: “... ***na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no município de Bento Gonçalves.***”, fere o princípio constitucional consubstanciado em seu artigo 170, inciso II, da Carta Magna, que trata da ordem econômica e financeira, assim disposto:

***“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)”***

***II - propriedade privada;  
(grifo nosso)***

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELLY LOPES MEIRELLES*, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

***“... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”***

***Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ***Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.*** (grifo nosso)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

***Na Constituição Federal:***

***Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

**Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.**

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

**Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**  
**(grifo nosso)**

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 34/2014**, tendo em vista o “**vício de iniciativa**” da proposição, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e **ainda, a intromissão do Poder Público na iniciativa privada.**

Por ser meritório o objeto, **à título de “SUGESTÃO”, a matéria pode ser objeto de “Indicação ao Executivo”**, nos exatos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim, o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **TORNA OBRIGATORIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, por apresentar “VÍCIO DE INICIATIVA” e, por ferir os princípios constitucionais**, não possui condições regulares de tramitação e votação.

*s. m. j., é o parecer.*

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

  
Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

**SEM EFEITO**

Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878